

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESTAURATIVE JUSTICE IN THE SCOPE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹

Eduardo Fleck de Souza²

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos que abarcam violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Nesse sentido, é inquestionável a necessidade de erradicar a violência contra a mulher, lutando contra a desigualdade de gênero que perdura, fruto de uma cultura machista milenar. A pesquisa aborda o procedimento da Justiça Restaurativa. Trata sobre a violência doméstica e familiar e a relação de dominação que permeia essa problemática, pois tal realidade suscita inquietude e o desejo de descobrir uma forma de combater o problema de forma mais efetiva. E, ainda, pondera os anseios das mulheres, na aceção de explicitar o que deve ser entendido como violência contra as mulheres e quais os instrumentos aptos a assegurar a construção de uma cultura de paz e valorização dos Direitos Humanos, tal qual a Justiça Restaurativa, tutelem, de forma satisfatória, os interesses dessas vítimas, conjecturando, também, na conquista de garantias. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, partindo-se das reflexões referentes à Justiça Restaurativa e a sua efetividade diante do cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Violência doméstica e familiar. 2. Justiça Restaurativa. 3. Violência contra a mulher. 4. Gênero.

ABSTRACT: The present paper aims at analyzing the possibility of applying Restorative Justice in the resolution of conflicts that embrace domestic and family violence against women. In this sense, the need to eradicate violence against women is unquestionable, fighting against the gender inequality that endures, the result of an millennial sexist culture. The research addresses the Restorative Justice procedure. It deals with domestic and family violence and the relationship of domination that permeates this problem, as this reality raises anxiety and the desire to find a way to combat the problem more effectively. And yet, it weighs the desires of women, in the sense of explaining what should be understood as violence against women and which instruments are able to ensure the construction of a culture of peace and appreciation of Human Rights, such as Restorative Justice, protect, in a satisfactory way, the interests of these victims, also conjecturing the conquest of guarantees. The

¹ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Universitária da UDC. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com.

² Graduando do Curso de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROBÁE. Estagiário do Ministério Público do Rio Grande do Sul, atuando na Promotoria de Justiça de Taquari - RS. E-mail: eduardoflecks@gmail.com.

hypothetical-deductive method and bibliographic research are used, starting from the reflections regarding to Restorative Justice and its effectiveness in the context of domestic and family violence against women.

KEYWORDS: 1.Domestic violence. 2.Restaurative Justice. 3.Violence against women. 4.Gender.

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que hoje em dia e ao longo da história, a discriminação e a violência praticada contra as mulheres acontecem em todo o mundo, sem distinção de classe social, cor, religião etc. Cotidianamente elas são vítimas de violências em razão de gênero, que acontecem tanto no trabalho, em casa ou na rua. Assim, existe a necessidade dessa discussão na atual conjuntura brasileira.

Importa destacar que a Constituição Federal de 1988 determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Diversos dispositivos foram contemplados na nossa Carta Magna no que tange ao princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), na vida conjugal (art. 226, inciso 5º) e, ainda, a inserção do art. 226, inciso 8º, em que o Estado se compromete com a situação referente à violência contra as mulheres.

Não obstante de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher realizada pela nossa Constituição Federal, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, especialmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) cumpre o respeitável papel de afirmação dos direitos humanos, em atendimento a todas as formas de discriminação contra a mulher, voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência doméstica.

Assim, a Lei Maria da Penha é utilizada para coibir a prática de violência contra as mulheres como um instrumento de efetivação de direitos e garantias para elas.

A partir desses questionamentos buscou-se um método alternativo de resolução de conflitos, dentre os quais destacou-se a Justiça Restaurativa como

método alternativo de resolução de conflitos. O artigo foca na análise da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no enfrentamento aos conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra mulheres. Nesse caminho, objetiva-se com o presente trabalho avaliar se a Justiça Restaurativa demonstra ser eficaz para enfrentar o problema da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Nesse sentido, faz-se importante o estudo do instituto da Justiça Restaurativa que pode ser um instrumento eficaz de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. É um meio extrajudicial eficaz para prevenção de futuros casos de violência doméstica, ou seja, é uma nova perspectiva no que diz respeito à preservação e à efetivação dos direitos das mulheres, sobretudo porque coloca a mulher como protagonista do seu conflito e respeita as peculiaridades presentes nesses acontecimentos.

Em face disso, surgem várias interrogações e objeções em relação ao processo criminal, ou seja, que ele não deve ser a única opção aos diversos casos de violência contra a mulher. Dessa maneira, propõe-se a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por meio da mediação de conflitos abrangendo violência doméstica e familiar, com o intuito de destacar uma nova perspectiva para o conflito que origina a violência. Nessa pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A nomenclatura Justiça Restaurativa é conferida a Albert Eglash que, em 1975, escreveu um trabalho em que apontou três respostas ao crime: a retributiva baseada na punição; a distributiva voltada para a reeducação; e a restaurativa, tendo como embasamento a reparação.³

No atual sistema de justiça retributiva, o foco está no dano, o que muitas vezes produz no infrator uma sensação de alienação em relação à sociedade, fazendo ele próprio sentir-se vítima.

³ JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005a., p. 165.

Por outro lado, rompendo com essa cultura da “punição”, aparece a Justiça Restaurativa, focada em restaurar, ou seja, tornar mínimo os danos advindos da conduta, intentando, sobretudo, recuperar o *status quo* anterior à ofensa.

Distintas são as construções apresentadas ao conceito de Justiça Restaurativa, podendo-se afirmar, inicialmente, que a proposta está em desenvolvimento, e conforme afirma Sica é “[...] mais do que uma teoria em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática, ou mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”⁴.

Pinto conceitua Justiça Restaurativa como um procedimento em que vítimas, ofensores e, quando necessário, membros da comunidade afetados pela conduta, participam de forma coletiva e ativa na construção da resolução do conflito para que os traumas e as perdas provenientes do crime sejam restaurados, ou seja, retornem para a condição que estavam antes da conduta danosa.⁵

Konzen sustenta que, para definir Justiça Restaurativa⁶, os autores têm em comum a afirmação de valores como referência teórica para a compreensão do proceder pelo sistema da Justiça Restaurativa.⁷

Um dos conceitos mais relevantes de Justiça Restaurativa é o do advogado norte-americano Howard Zehr (2008), considerado um dos fundadores e um dos principais teóricos do assunto, destacando-se a sua obra “Trocando as Lentes”.

O autor estudou uma compreensão particularizada sobre os fundamentos da Justiça Restaurativa que descreve da seguinte forma: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça

⁴ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 10.

⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa: um novo caminho?* In: Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, Dez. 2007, vol.8.

⁶ A autora Jaccoud, reconhecendo a pluralidade de objetivos e aspirações da Justiça Restaurativa, acaba por definir que “[...] é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este”. JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005a., p. 169.

⁷ “A proposta está focada em priorizar os aspectos que dão ênfase aos processos deliberativos ao invés do preenchimento da expectativa por um resultado a partir de possibilidades predefinidas. Tudo porque pelo proceder da Justiça Restaurativa é a deliberação dos interessados que determina o que a restauratividade significa em um contexto específico.” KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80.

envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.⁸

Em outros termos, “[...] a justiça restaurativa é o processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito) e suas implicações futuras”.⁹

Destarte, o objetivo da Justiça Restaurativa é a reformulação da maneira com que os conflitos são solucionados, tanto individualmente quanto perante o grupo social, a partir de instâncias informais de julgamentos como a família, a escola ou o trabalho, ou seja, em todos os ambientes dos quais somos participantes.

Com relação à natureza conceitual do significado de comunidade (*accountability*)¹⁰ e à potencialização do papel da vítima, para os programas de Justiça Restaurativa mais ancestrais, entende-se por comunidade de relação (*community of concern*) da vítima e do ofensor, como também de uma forma mais extensa, o lugar em que ocorreu o crime.¹¹

Conforme esclarece Sica¹², ao intensificar a participação da comunidade, esta passa a participar das políticas de reparação e fortalecimento do “sentimento” de segurança coletivo, assim como pode ser ator social de um percurso de paz, fundada sobre ações reparadoras as consequências do delito.

A partir desses procedimentos restaurativos já implementados em diversos países, pode-se afirmar que a prática da Justiça Restaurativa é formada por valores fundamentais que a distingue de outras abordagens de justiça para resolver os conflitos. Os valores das práticas restaurativas são aqueles considerados essenciais

⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentas: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008, p. 170-171.

⁹ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 12.

¹⁰ Para o autor Leonardo Sica, o termo *accountability* é de uso recorrente, mas não encontra tradução exata para o português. No sentido meramente literal, poderia ser traduzido por “responsabilidade” mesmo, o que não corresponderia ao conteúdo que lhe é atribuído no contexto específico, no qual pode ser equiparado a algo como “responsabilidade ativa”, pois supõe que o autor deve reconhecer o dano causado à vítima por sua ação e deve tomar passos ativos em prol de restaurar, emendar ou minimizar as consequências, superando o caráter individualista ou de reprovação moral da responsabilidade penal tradicional. SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 15.

¹¹ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 14.

¹² SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 13.

aos relacionamentos: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

Por fim, observa-se que o sucesso para a busca da resolução do conflito e que possibilita, legitimamente, uma mudança de paradigma e quebra com o atual sistema de justiça penal, é o tratamento conferido às partes envolvidas no conflito. Denota-se que o comprometimento efetivo de todos e a concretização dos aspectos estabelecidos durante o trâmite do processo são elementos imperativos para ser alcançados, almejando resultados positivos de empoderamento e de resgate da dignidade para as vítimas de violência doméstica e a aplicabilidade da lei Maria da Penha nessas situações de violência, o que se passa a analisar.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

No ambiente familiar, geralmente a violência contra a mulher¹³ começa na infância, pois a menina aprende que se trata de um “ato de correção”, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal.¹⁴

A conquista dos direitos civis das mulheres ocorre de forma lenta; isso não causa nenhuma surpresa, haja vista que a aprovação das leis sempre esteve em mãos masculinas e poucos foram os que comungaram com os ideais femininos. Mulheres¹⁵ que sentiram na carne a opressão verbalizam seus sentimentos.¹⁶

¹³ “Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.” DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15-16.

¹⁴ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 236.

¹⁵ “Até há pouco, [...] as expressões ‘mulher’ e ‘cidadã’ afiguram-se como antônimas. Como somente em 1932 passou a existir o voto feminino e até 1962 as mulheres, ao casarem, se tornavam relativamente capazes (eram assistidas pelo marido para os atos da vida civil e necessitavam de sua autorização para trabalhar), não se podia falar em cidadania feminina.” DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e seus direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 65.

A atualidade histórica coloca em evidência, e de maneira ardorosa, problemas do vasto conflito dos sexos, oculto há milênios. Conflitos que têm suas origens nas primeiras formas de sociedade¹⁷, na evolução da conquista da cidadania que se procura encontrar e analisar.

As discrepâncias construídas entre os gêneros¹⁸ são oriundas em virtude das diferenças entre biológicas entre os sexos, entre o corpo masculino e feminino, mas, especialmente, pelo princípio da visão social¹⁹, isto é, a diferença socialmente construída²⁰.

Indiscutivelmente, a diferença entre homens e mulheres não pode ser pretexto para justificar as desigualdades²¹.

O comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social, que ensina o homem a discriminar a mulher. Por mais que se tente dizer que se trata de

¹⁶ A distinção entre os sexos sempre foi evidente, pois os homens tinham a participação exclusiva no papel público, enquanto as mulheres somente participavam do setor privado, não podendo exercer nenhum papel além de cuidar o lar, filhos e outras questões domésticas, já os homens tinham a obrigação de sustentar a família. Essas características eram dadas em razão do indivíduo ser homem ou ser mulher.

¹⁷ “A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.” PATERMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 16-17.

¹⁸ Também em relação ao termo gênero, Butler destaca: “Quando a cultura ‘relevante’ que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.” BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 26.

¹⁹ Nessa conjuntura, os relacionamentos “[...] oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro. Na maior parte do tempo, esse dois avatares coabitam — embora em diferentes níveis de consciência. No líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência”. BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 08.

²⁰ Para Beauvoir, apenas quando for extinta a escravidão de uma parte da humanidade e todo o sistema de hipocrisia é que a humanidade conseguirá se manifestar de forma autêntica e o casal humano poderá descobrir sua forma verdadeira. BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo II – A experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Millet. Difusão Europeia do Livro, 1967.

²¹ Acerca dessa desigualdade entre os gêneros, Pessis e Matín destacam que: “A desigualdade de gênero parece se estruturar em torno de dois fatores originais que condicionarão, ideologicamente, essa forma de organização social da espécie humana. São estes os controles da informação técnica, ou seja, o conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação.” PESSIS, Anne-Marie; MATÍN, Gabriela. *Das origens das desigualdades de gênero*. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a ferro. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar*, 2005, p. 18.

desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de submissão e respeito para com o homem-agressor.²²

A violência contra a mulher resulta do patriarcado congregando a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. É importante destacar que a expressão violência de gênero²³ é bastante ampla e abarca diferentes vítimas, como por exemplo: mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.

Deve-se colocar em prática o desígnio da lei que é assegurar à mulher o direito a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.

Os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”.²⁴

Constata-se que a cada ano, a violência²⁵ tira milhares de vidas no mundo todo e prejudica a vida de outras pessoas, não havendo limites. E o legislador da Lei Maria da Penha lembrou que a mulher, enquanto ser humano normal possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem.

A Constituição Federal definiu em seu artigo 5º, inciso I, que homens que mulheres são iguais²⁶ em direitos e obrigações. A correta interpretação desse

²² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, p. 54-55.

²³ A partir do ano de 1980, discussões sobre o assunto ganharam espaço. Passou-se a utilizar a terminologia “gênero” para diferenciar os papéis masculinos e femininos construídos pela própria sociedade. O objetivo era esclarecer que as desigualdades são o resultado de todo um processo histórico-cultural e não determinadas pela diferença biológica do sexo. Essa discussão de gênero fez entender que as diferenças sexuais superam a mera definição biológica.

²⁴ A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

²⁵ A prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração, por ambos os sexos. A sua prática é vista como algo natural, fazendo parte da natureza humana. É uma das primeiras formas de acometimentos agressivos que colocaram as pessoas em contato direto, das quais, aprenderam outras condutas violentas. Passou a sociedade a legitimar esses comportamentos e, atualmente, a violência contra a mulher é um problema em diversas esferas da sociedade.

²⁶ O princípio da igualdade veda qualquer tratamento desigual entre as pessoas, tendo como escopo extinguir privilégios e proporcionar garantia individual. Porém, essa igualdade deve ser proporcional a situações e fatos desiguais, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades. Nesse contexto, Bobbio pontua que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma

dispositivo torna inaceitável a utilização da discriminação do sexo, sempre que seja feito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Em razão disso, além dos tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos na própria constituição, poderá a legislação infraconstitucional quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis.²⁷

Portanto, partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida na sociedade contemporânea, especialmente pelo homem, elaborou-se a Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006 estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada a tal gênero no ambiente doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que esteja ligada.²⁸

A Lei Maria da Penha inaugurou um novo marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação, promulgada após a condenação do Estado brasileiro pela Organização dos Estados Americanos por sua omissão histórica na proteção às mulheres alinha-se a um conjunto de diretrizes internacionais de direitos humanos relacionadas à obrigação estatal de providenciar mecanismos eficientes para proteger as mulheres em situação de violência doméstica.²⁹

Sobre o tema em pauta, é relevante ressaltar que a Lei Maria da Penha existe com o escopo de reduzir as desigualdades de gênero, pois a violência³⁰ também implica em relações de dominação e de submissão.³¹

desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”. BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997, p. 32. Portanto, uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos (igualdade formal), e, com isso, deve ser genérica e abstrata, tratando a todos sem que haja desfavorecimento ou privilégios.

²⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35 ed. São Paulo: Atlas, , 2019, p. 39.

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 1475.

²⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019, p. 03.

³⁰ De acordo com Bourdieu, o conceito de violência simbólica é um espaço onde “manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ela se estrutura a partir da distribuição desigual de um quantum social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio”. BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983, p. 21.

³¹ Muitos agressores isolam a mulher do meio social como uma maneira de possuí-la somente para si. Impedem-na de ver a família, os amigos ou, até mesmo, de buscar um trabalho. O objetivo é aprisionar a mulher para que o seu único apoio seja o marido. Isso não deixa de ser uma espécie de “arma de controle”, usada com um único objetivo: “[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador.

Entre os principais diplomas internacionais relacionados ao tema, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará.³²

Nesse norte, os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.340/2006, enumeram diversos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Tal previsão, muito embora pareça redundante considerando que os direitos e garantias fundamentais são inerentes a qualquer pessoa, enaltece a perspectiva da igualdade material e até mesmo equilibra a inicial exclusão da mulher, nas primeiras declarações internacionais de direitos humanos.³³

Não obstante, a referida legislação, no seu artigo 7º, institui categoricamente todas as modalidades de violência doméstica e familiar que, além de meramente física, pode ser psicológica, sexual, patrimonial e até moral.

A Lei Maria da Penha³⁴ buscou produzir a igualdade material³⁵ entre homens e mulheres, propondo o enfrentamento da violência doméstica e familiar, reforçando a proteção aos direitos fundamentais e em harmonia com os tratados internacionais

Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu.” MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p. 65-66.

³² ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019, p. 03.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p.1477.

³⁴ Jamais deve ser esquecido o objetivo da lei, ou seja, a sua função social diante da legislação brasileira, conforme Souza: “ A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.” SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra A Mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 37.

³⁵ Conforme Cabral, “quando falamos em igualdade material, subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos”, porque é por meio da igualdade material que o Estado busca garantir os direitos dos cidadãos e proteger os seus direitos fundamentais. CABRAL, Karina Melissa. *Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: De Direito, 2004, p. 61.

de direitos humanos. Além disso, criou um sistema jurídico autônomo e multifacetado, com regras e procedimentos específicos, que desvinculam o tratamento da violência no campo exclusivamente penal.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se condizendo aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.³⁶

Um aspecto importante se caracteriza nas medidas protetivas de urgência, definidas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, inseridas em um contexto das políticas de assistência e contenção da violência, tendo como finalidade proteger a mulher e conter o agressor. As medidas definidas na lei obrigam o agressor com o intuito de cessar o ciclo de violência, como o afastamento de afastá-lo do lar domicílio ou local de convivência da ofendida e diminuir os riscos de uma nova situação de violência.³⁷

Por possuir natureza penal e extra penal, a Lei Maria da Penha³⁸ instituiu uma política nacional às mulheres para além de uma política criminal, possuindo prismas preventivos e protetivos, não se limitando ao caráter punitivo. Assim, em razão de tal perspectiva, estabeleceu designações específicas e norteadoras, como a limitação da tutela penal para as mulheres, as hipóteses caracterização de violência de gênero e a redefinição da expressão vítima para “mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.³⁹

Assim, verifica-se que a Lei Maria da Penha é um instrumento de ação afirmativa, que estabelece medidas de igualdade material a partir da identificação de desigualdades sociais entre os gêneros. Além disso, ao conjugar normas de

³⁶ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, 79-80.

³⁷ ROMFELD, Victor Sugamoto. *Lei Maria da Penha: Avanços e insuficiências*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2018, p. 05.

³⁸ A Maria da Penha é uma lei com diversas preocupações: “[...] revela a presença organizada das mulheres no embate humano, social e político por respeito. Sua presença está marcada na ênfase a valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com prevenção, proteção e assistência aos atores do conflito, no resguardo de conquistas femininas, como espaço no mercado de trabalho.” HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007, p. 19.

³⁹ GARCIA, Daniel. *Lei Maria da Penha e lei do feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2020, p. 06.

natureza penal e civil, desenvolveu mecanismos diferenciados e mais efetivos para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.⁴⁰

Pelo fio do exposto, entende-se que a Lei Maria da Penha preocupou-se em tutelar adequadamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, prevendo medidas de prevenção, de proteção e de coibição de tais práticas. Além disso, reconhece a urgência da interferência do Estado, em razão da situação de vulnerabilidade da mulher em suas relações domésticas e familiares.

4 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em relação ao atual panorama brasileiro sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, a justiça Restaurativa é um instrumento de combate a esse tipo de violência.

O seu procedimento restaurativo, estimula o encontro consensual e voluntário, de configuração informal, das partes em casos de violência (ofensor, vítima, familiares, amigos e comunidade) que são orientados por um facilitador ou um coordenador, a incidirem sobre o problema e, assim, construírem possíveis soluções.

O objetivo da Justiça Restaurativa não se encontra no delito, mas no conflito advindo do delito, pois tem como desígnio o equilíbrio nas relações sociais, conseqüentemente, as necessidades das partes, assim como possibilitar a participação da comunidade, para restabelecimento dos laços entre vítima-agressor e do mesmo modo para que o agressor tenha a possibilidade de se restaurar na sociedade, tendo uma convivência social digna.

Por meio extrajudicial, objetiva-se que as partes envolvidas restaurem a convivência prejudicada, de forma voluntária e produtiva, ou seja, a recuperação do indivíduo, pois, são auxiliadas por um terceiro imparcial e com credibilidade para a solução da lide.

⁴⁰ CAMBI, Eduardo. *Lei Maria da Penha: Tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2017, p. 10.

Assim, quando ocorre a violência doméstica surge a necessidade de buscar outros meios alternativos ao sistema penal para a solução do litígio entre o agressor e vítima, e, dessa forma, haverá uma reparação ao dano causado à vítima.

E a justiça restaurativa tem a finalidade de possibilitar o diálogo e aproximação entre as partes, em decorrência da violência empregada no ambiente doméstico contra a mulher. Objetiva-se a restauração das relações perdidas, com a resolução dos conflitos. Para que isso ocorra, é necessário a colaboração da comunidade para construção de redes sociais, para a obtenção da função social da justiça restaurativa.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa também faz com que o agressor faça uma reflexão de todos os seus erros, atitudes e expõe todas as consequências à vítima, aos filhos, à família, e também à comunidade. O terceiro imparcial e investido de credibilidade auxiliará para que as partes voluntariamente encontrem uma solução adequada e justa para o caso.

Portanto, a Justiça Restaurativa é um meio extrajudicial que tem por fim a obtenção da pacificação social. É meio alternativo e complementar para a solução dos litígios entre agressor-vítima, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar. A Justiça Restaurativa ocasiona a possibilidade de colocar agressor-vítima frente a frente para que dialoguem e busquem uma solução adequada, atendendo os interesses de ambas as partes.

5 CONCLUSÃO

O tema abordado é de extrema relevância social, uma vez que a realidade evidencia que a mulher de nossos dias, de regra emancipada em diversas situações, não é reconhecida como sujeito, apesar da sua luta por reconhecimento. Percebe-se que a dominação masculina ainda persevera em diversos casos.

Com a criação da Lei 11.340/06, houve uma maior proteção aos direitos das mulheres em situação de violência familiar e doméstica, a qual elenca as mais diversas formas de violências que podem ser praticadas contra elas, exclusivamente, no âmbito doméstico e familiar.

Com o surgimento da Lei n. 11.340/06 houve uma maior conscientização e contribuição para o enfrentamento da violência, pois ela representa um instrumento jurídico fundamental para que se possa enfrentar essa situação.

Ademais, a intenção da lei é proteger a mulher vítima de violência e, além disso, há muito para ser aprimorado, como no que se refere à disponibilização de programas de prevenção para as mulheres que se encontram nessas situações, dando maior efetividade à lei.

E a Justiça Restaurativa também é um instrumento restaurativo de combate à violência doméstica contra a mulher, eficaz e um meio extrajudicial que tem por escopo a resolução dos conflitos entre agressor-vítima e principalmente a ressocialização do agressor, evitando futuros delitos.

Por fim, diante desse cenário, é urgente a necessidade de se estabelecer um novo paradigma que auxilie no sentido de destacar a importância da construção de um ideal comum. Logo, a restauração da justiça possibilitará que seja instaurada a reinserção da cidadania e da dignidade humana, oprimida e velada pelo ciclo da violência, pelas diferenças de gênero e pela dominação masculina.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo II – A experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CABRAL, Karina Melissa. *Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: De Direito, 2004.

CAMBI, Eduardo. *Lei Maria da Penha: Tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a mulher e seus direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GARCIA, Daniel. *Lei Maria da Penha e lei do feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2020.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD, 2005a.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PATERMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PESSIS, Anne-Marie; MATÍN, Gabriela. *Das origens das desigualdades de gênero*. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. *Marcadas a ferro. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar*, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. *Justiça Restaurativa*. Brasília, 2005.

ROMFELD, Victor Sugamoto. *Lei Maria da Penha: Avanços e insuficiências*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2018.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra A Mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.